

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALHAS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Marcela Castelo da Silva

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UnCatólica).
E-mail: marcelacartelo@gmail.com

Lunara Farias Lima

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UnCatólica).
E-mail: lunarafarias@unicatolicaquixada.edu.br

INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil do Estado por Falhas na Segurança Pública trata do dever de indenizar os cidadãos por danos decorrentes de omissões ou ações ineficazes no cumprimento do dever constitucional de garantir a segurança. A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, §6º, a responsabilização objetiva do Estado, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados por seus agentes. Isso significa que o Estado deve garantir a segurança e a ordem pública, e quando falha nesse dever, pode ser chamado a reparar os danos. Entretanto, quais são os requisitos legais e as circunstâncias que configuram a responsabilidade do Estado por omissões ou falhas na segurança pública, à luz da jurisprudência brasileira?

OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é analisar os limites e deveres dos órgãos públicos no âmbito do Direito Administrativo, especialmente em relação à sua atuação na proteção da

ordem pública. A responsabilidade civil do Estado por falhas na segurança pública gera debates no Direito Administrativo, especialmente em casos de omissão, quando o Estado não atua para garantir a segurança. A jurisprudência brasileira reconhece a responsabilidade objetiva do Estado, que pode ser responsabilizado independentemente de dolo ou culpa, embora isso dependa da interpretação dos tribunais sobre o nexo causal entre a omissão e o dano.

METODOLOGIA

A metodologia proposta permitirá uma compreensão aprofundada das circunstâncias em que o Estado pode ser responsabilizado por falhas na segurança pública, oferecendo uma análise crítica tanto da jurisprudência quanto das teorias aplicáveis. Ao combinar a revisão bibliográfica, a análise de casos concretos e a interpretação jurídica, a pesquisa buscará identificar padrões decisórios e abordagens teóricas que sustentam a responsabilidade civil do Estado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a interpretação de Carvalho (2017), a responsabilidade objetiva do Estado implica que a reparação é devida sempre que houver dano decorrente de um serviço mal prestado, sendo irrelevante a intenção do agente. Contudo, quando se trata de omissão estatal, como falta de policiamento adequado, exige-se a comprovação de culpa

administrativa para que haja responsabilidade, configurando uma responsabilidade subjetiva

Veja-se a jurisprudência acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. FALHA ESPECÍFICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir. 3. A atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade. 4. A análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências impactantes das omissões estatais, impõe ao julgador o ônus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. 5. Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro. 6. Recurso especial provido para restabelecer a indenização, pelos danos morais e materiais, fixada na sentença. (STJ - REsp: 1708325 RS 2015/0273254-9, Data de Julgamento: 24/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).

Dessa forma, foram observados questionamentos essenciais sobre responsabilidade civil do Estado por omissão na segurança pública, tais como:

Conforme a interpretação de Spitzcovsky (2024) e jurisprudência previamente citada, a responsabilidade civil do Estado por omissão na segurança pública é regida pela doutrina da responsabilidade subjetiva. Isso significa que, ao contrário da responsabilidade objetiva, em que é suficiente provar o dano e o nexo causal, nos casos de omissão é necessário demonstrar que o Estado agiu de forma negligente, imprudente ou com imperícia ao não adotar as medidas de segurança necessárias para evitar o dano.

Para que a omissão seja juridicamente relevante e gere a responsabilidade civil do Estado, Pietro (2022) destaca que é necessário comprovar que o serviço público deixou de funcionar quando deveria, funcionou de forma inadequada ou com atraso. Nas duas primeiras hipóteses, configura-se a omissão danosa, caracterizada pelo dever estatal de agir, pela inércia do poder público e pelo nexo de causalidade entre a omissão e o dano. O primeiro elemento refere-se à obrigação do Estado de promover a segurança pública, o que exige uma atuação eficiente e contínua das forças de segurança. O segundo elemento, a falta de ação, ocorre quando, diante de um risco previsível ou iminente, o Estado não adota medidas adequadas e tempestivas para prevenir ou mitigar os danos.

Nesse sentido, A jurisprudência brasileira tem adotado uma posição favorável à responsabilização do Estado por falhas na segurança pública, com base no artigo 37, §6º da Constituição, que prevê a responsabilidade objetiva. Assim, o Estado pode ser responsabilizado sem comprovação de culpa, desde que haja nexo causal entre a omissão e o dano. No entanto, em casos de omissão, como a falta de policiamento, a responsabilidade tende a ser subjetiva, exigindo a comprovação de negligência. O STJ tem reafirmado a responsabilidade do Estado em situações de falha evidente, como fugas de presos e falta de proteção em áreas de risco.

CONCLUSÕES

A responsabilidade civil do Estado por omissão na segurança pública é um mecanismo crucial para a proteção dos cidadãos diante de falhas na garantia de segurança e ordem pública. Entretanto, sua aplicação deve ser realizada com cautela, evitando que a responsabilização excessiva comprometa a capacidade do Estado de agir eficazmente em situações de risco. É fundamental que a responsabilização não apenas busque a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, mas também promova a melhoria das políticas de segurança pública, garantindo que direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos. A eficiência na atuação estatal e a responsabilização adequada por omissões são essenciais para restaurar a confiança da sociedade nas instituições públicas e assegurar que a proteção à vida e à integridade das pessoas seja uma prioridade contínua.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1708325 RS 2015/0273254-9. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 24 maio 2022. 2ª Turma. DJe 24 jun. 2022.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

SPITZCOVSKY, Celso. Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Esquematizado, 2024.